



# PREFEITURA DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



## MENSAGEM Nº 50/2016

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com a presente Mensagem encaminhamos a essa colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que propõe autorização para que o Poder Executivo possa contratar servidores por prazo determinado, para o emprego público de Técnico de Raio X.

A possibilidade de o município poder contratar em regime de urgência, enquanto se aguarda a realização de concurso público municipal, encontra respaldo no Inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 60, de 17 de julho de 2014.

### DA JUSTIFICATIVA

A justificativa para a contratação deste pessoal em regime de urgência reside no fato de que o município de Pato Branco fez constar vagas para o Cargo Público de Técnico de Raio X, aberto pelo edital nº 35/2015, contudo, em razão de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Conselho Regional de Técnicos de Radiologia, Autos nº 5003575-67.2015.4.04.7012/PR, o concurso está suspenso para este cargo.

A discussão desta ação é a aplicabilidade do piso instituído pela lei federal nº 7394/85 aos servidores públicos municipais, e o Juízo de 1º grau decidiu pela obrigatoriedade de o Edital do Concurso público nº 35/2015 se adequar à legislação federal pertinente aos profissionais de Técnico de Radiologia. O Município apelou, e agora, aguarda-se intimação do Impetrante para contrarrazoar o Recurso do Município. Os argumentos utilizados em defesa desta ação foram os seguintes:

- a) O Município como ente federativo, possui autonomia administrativa para legislar sobre a política salarial dos seus servidores (autonomia prevista no art. 18 c/c art. 39 da CF);



PREFEITURA DE  
**PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



- b) A lei federal nº 7.394/85 é aplicável somente às relações privadas (celetistas) e aos servidores públicos federais (tendo em vista a competência da União em legislar sobre o regime salarial dos seus servidores);
- c) Aos servidores vinculados ao Município é aplicável a legislação municipal (Lei nº 1245/93 e tabela salarial da 3.812/12);
- d) Impossibilidade de o judiciário majorar vencimentos dos servidores públicos (Súmula 339 do STF), pois "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem competência legislativa aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia", sob pena de violação à teoria da trípartição de poderes de Montesquieu;
- e) Os Poderes são harmônicos e independentes, de modo que não pode o Judiciário usurpar a competência do Legislativo;
- f) A alteração da remuneração dos servidores é de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal;
- g) O vencimento previsto no Edital de Concurso Público nº 35/2015 (para os Técnicos de RAIO-X) não pode ser alterado pelo Judiciário, via mandado de Segurança, uma vez que, para alterar aquele deve haver prévia alteração na lei que estabelece a tabela salarial do servidor municipal (lei nº 3.812/12), de iniciativa do Prefeito Municipal, respeitando-se a legislação orçamentária;
- h) O vencimento previsto no edital simplesmente obedeceu à tabela salarial fixada pela Lei municipal nº 3.812, em observância ao princípio da Legalidade, não havendo que se falar em ato eivado de vício de ilegalidade;

Interessante ressaltar que o município já obteve êxito em demanda distinta, porém semelhante, em ação movida por servidores do Município de Pato Branco, ocupantes do cargo de Técnico de Raio X. Ressalta-se que a sentença e o acórdão desta ação (por unanimidade de votos) afastou a aplicabilidade da Lei Federal nº 7394/85 aos servidores municipais, por haver o entendimento de que "o município é órgão autônomo, possuindo poder de autogestão para estabelecer normas do seu quadro próprio de servidores.

Posteriormente, através da Notificação Requisitória/PTB nº 2098.2016 – NF nº 000059.2016.09.010/2, o município de Pato Branco recebeu do Ministério Público do Trabalho, RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA, para que afastasse imediatamente a Técnica de Raio X, em razão de gravidez, e consecutivamente o estagiário lotado no setor, colocando em seus



# PREFEITURA DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



lugares, profissionais habilitados, agravando mais ainda a falta de funcionários habilitados para atuar no setor.

## **DA LOTAÇÃO DOS NOVOS CONTRATADOS**

Todo o pessoal contratado em razão deste projeto irá compor a equipe do UPA 24H, realizando plantões de acordo com a necessidade do setor.

## **DA NECESSIDADE DA APLICAÇÃO DO PISO DA LEI FEDERAL, ESPECIFICAMENTE PARA ESTA FINALIDADE**

Nas contratações objeto deste projeto de lei, verifica-se a necessidade da aplicação do piso definido em lei federal, por tratar-se, nesta situação, de emprego público, cujo regramento está previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT e leis esparsas, enquanto que, no cargo público, o município possui autonomia para legislar sobre a sua criação, descrição de função e valores de vencimentos, através de estatutos e plano de cargos e salários.

Na discussão sobre a validade do piso dos Técnicos de Raio X, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 151, congelou o valor do piso dos profissionais em radiologia em 2 salários mínimos vigentes na época, ficando desta forma, desindexado o salário mínimo como definidor de base de cálculo.

Esta decisão foi tomada porque o Supremo considerou que o artigo 16 da Lei 7.394/85 deveria ser declarado ilegítimo pela impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo, porém o congelou, para que não houvesse um vácuo legislativo que acabaria assim, por eliminar direitos dos trabalhadores.

Na época desta decisão o salário mínimo vigente era de R\$ 545,00, ficando portanto, o piso congelado em R\$ 1.090,00, devendo para tanto, haver somente as correções salariais devidas do período.



PREFEITURA DE  
**PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



O valor do piso dos profissionais em Radiologia, então congelado pelo STF e corrigido pelo INPC, que é o índice oficial do município para apuração das perdas salariais, fica em R\$ 1.547,30, conforme demonstração:

DATA	ÍNDICE REAJUSTE (%)	PISO SALARIAL (R\$)
Março/2011	-	1.090,00
Março/2012	5,47	1.149,62
Março/2013	6,77	1.227,45
Março/2014	5,39	1.293,61
Março/2015	7,68	1.392,96
Março/2016	11,08	1.547,30

**DO IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO**

Informamos o impacto financeiro decorrente das contratações objeto deste projeto.

VAGAS	EMPREGO PÚBLICO	SALÁRIO	ABONO/ADIC. PERIC.	MENSAL S/ENC.	COM ENCARGOS	
					ANUAL	MENSAL
3	TÉCNICO DE RAIO X	1.547,30	805,03	7.056,99	119.968,83	9.997,40

ANO	IMPACTO - (R\$)	% RCL
2016 *	69.981,82	0,03%
2017	133.261,38	0,06%
2018	148.026,74	0,07%

- No ano de 2016 foi projetado impacto proporcional somente a 7 meses de gastos com pessoal.



PREFEITURA DE  
**PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



- No ano de 2017 e 2018 os valores foram reajustados com previsão de inflação, no percentual de 11,08% (percentual estimado).
- Na coluna abono/ adicionais estão previstos os valores a título de abono salarial, autorizado pela Lei Municipal n.º 3087 de 23 de janeiro de 2009 e o adicional de periculosidade, no percentual de 40%, em conformidade com a Lei Federal nº 7394/85.

**DADOS FEVEREIRO/2016:**

- Índice de gastos com pessoal: 46,45%
- Receita Corrente Líquida: 220.188.480,91

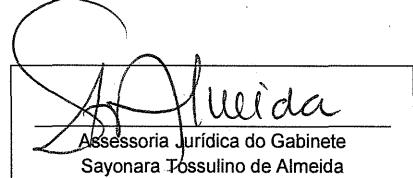
Diante do exposto, esperamos que a matéria seja deliberada em **REGIME DE URGÊNCIA** por Vossas Excelências, pelo que antecipamos agradecimentos.

**ANEXO:**

1. Andamento processual em anexo, do Mandado de Segurança Coletivo;
2. Consulta Processual 1ª Vara da Fazenda Pública de Pato Branco;
3. Notificação Requisitória/PTB nº 2098.2016 – NF nº 000059.2016.09.010/2, do Ministério Público do Trabalho.
4. Acórdão da Medida Cautelar da ADPF nº 151.

Gabinete do Prefeito, 18 de abril de 2016.

AUGUSTINHO ZUCCHI  
Prefeito





PREFEITURA DE  
**PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



**PROJETO DE LEI Nº 71/2016**

Autoriza o Executivo Municipal a contratar servidores por prazo determinado, precedido de Teste Seletivo Simplificado.

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar temporariamente servidores para Emprego Público temporário para garantir o suprimento de pessoal, mediante a realização de teste seletivo simplificado, conforme descrição a seguir:

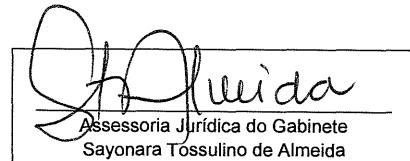
VAGAS	EMPREGO PÚBLICO	NIVEL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SALÁRIO
03	Técnico de Raio X	Técnico	24	1.547,30

**Art. 2º** Os contratados terão seu vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

**Art. 3º** Incidirão sobre o valor do salário, 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI  
Prefeito





## MUNICÍPIO DE **PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

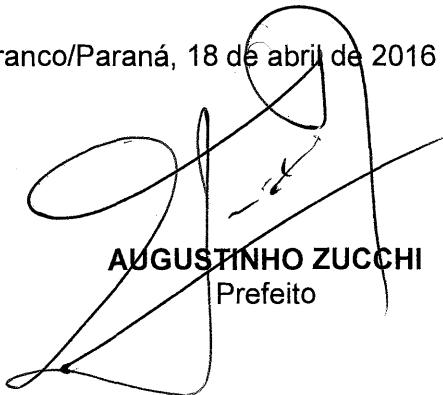
GABINETE DO PREFEITO

### A T E S T A D O

Atestamos para os devidos fins e a quem interessar possa, que os valores orçados pelo Município para o pagamento de remuneração a serem pagos aos servidores contratados por prazo determinado, em decorrência do anexo projeto de lei, tem adequação orçamentária e financeira, de acordo com a lei orçamentária anual, e ainda, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

E, por ser a mais pura expressão da verdade, firmamos o presente.

Pato Branco/Paraná, 18 de abril de 2016



**AUGUSTINHO ZUCCHI**  
Prefeito



**Antonieta T. Chioqueta**  
Secretaria Municipal de Saúde



Consulta Processual: 2º Grau

Processo	1481125-9 Apelação Cível
Data	07/03/2016 16:08 - Disponibilização de Acórdão
Tipo	Acórdão

Arquivo PDF Assinado

Certificando digitalmente por: EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.481.125-9, DA COMARCA DE PATO BRANCO - 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA. Apelante: ANDERSON MACIEL DE OLIVEIRA E OUTROS. Apelado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO. Relator Corv.: EDISON MACEDO FILHO (Em substituição ao Exmo. Des. Leonel Cunha). Revisor: LUIZ MATEUS DE LIMA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO AO REGIME DA LEI FEDERAL MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE LEI MUNICIPAL QUE É O ESTATUTO ESPECÍFICO A SER APPLICADO NO PRESENTE CASO. MUNICÍPIO QUE TEM AUTONOMIA PARA ORGANIZAR SEUS QUADROS DE SERVIDORES. PODER JUDICIÁRIO QUE NÃO PODE CONTROLAR ATOS DO MUNICÍPIO SEM QUE ESTES ESTEJAM EIVADOS DE INCONSTITUCIONALIDADE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 1.481.125-9, oriundos da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Pato Branco, em que é Apelante ANDERSON MACIEL DE OLIVEIRA E OUTROS e Apelado o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO.

**Relatório**

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença que, nos autos de Ação Ordinária de Obrigaçāo de Fazer c/c Indenizaçāo por Danos Materiais e Morais sob nº. 0000093-15.2015.8.16.0131 promovida por ANDERSON MACIEL DE OLIVEIRA E OUTROS em face do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, requerem em sede inicial, a procedência do pedido para:

"(...) 5.2- Seja julgada procedente a presente demanda para condenar a Requerida, em obrigação de fazer, para o pagamento dos vencimentos dos Requerentes, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 7.394/85 e de acordo com a decisão do STF, proferida na ADPF nº 151, pelo salário mínimo regional do Estado Paraná, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei;

5.2.1- Em pedido alternativo, seja julgada procedente a presente demanda para condenar a Requerida, em obrigação de fazer, para o pagamento dos vencimentos dos Requerentes, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 7.394/85 e de acordo com a decisão do STF, proferida na ADPF nº 151, pelo salário mínimo nacional, convertido em valor monetário em 06/05/2011, com posterior correção anual pelo IPCA, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei; 5.3- Seja julgada procedente a presente demanda para condenar a Requerida no pagamento dos danos materiais (valores pagos a menor), para cada um dos Requerentes, desde a data da posse no serviço público até a data da modificação da forma de pagamento dos vencimentos, de acordo com a Lei Federal nº 7.394/85 e de acordo com a decisão do STF, proferida na ADPF nº 151, requerendo ainda que a diferença salarial apurada seja incidida em seus reflexos, quais sejam, férias e acréscimo de 1/3, 13º Salário, DSR's, horas extras, devidamente atualizados com juros e correção monetária, em liquidação de sentença.

5.4- Seja julgada procedente a presente demanda para condenar a Requerida no pagamento dos danos morais sofridos pelos Requerentes, oriundos dos transtornos causados pelos pagamentos a menor, que expuseram os Requerentes à toda sorte de privações e humilhações; 5.5- Seja julgada procedente a presente demanda para condenar a Requerida no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, na forma legal..

(...) (fls. 04/16-CD-ROM).

Por sua vez, o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO apresentou contestação as fls. 120/133-CD-ROM. ANDERSON MACIEL DE OLIVEIRA E OUTROS juntaram impugnação a contestação as fls. 139/146-



CD-ROM.

O magistrado "a quo", ao analisar o processo, assim julgou:

"(...) Diante da inaplicabilidade da Lei federal nº 7.394/85, por consequência a improcedência do pedido de obrigação de fazer, resta prejudicado o pedido de indenização por danos materiais e morais requeridos.

### III - Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência dos autores no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, em atenção à complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil." (fls. 159/166-CD-ROM).

Inconformados com a r. sentença, ANDERSON MACIEL DE OLIVEIRA E OUTROS apelaram (fls. 172/189-CD-ROM) alegando, em síntese, que: por serem Técnicos em Radiologia sua profissão é tratada pela Lei Federal nº

7394/1985; fazem jus a diferença salarial, a majoração da gratificação e a jornada de trabalho condizente com a profissão; a regulamentação profissional é matéria de competência exclusiva da União, e no caso de técnico em radiologia encontra-se regulamentada pela Lei Federal; conforme o entendimento do STF o piso salarial do técnico em radiologia corresponde a dois salários mínimos mais 40% a título de adicional de insalubridade.

Ao final, pugna pelo conhecimento e posterior provimento do recurso de Apelação reformando a r. sentença para o fim de julgar integralmente procedente a inicial.

O MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ora Apelado, devidamente intimado, apresentou contrarrazões recursais (fls. 210/217-CD-ROM) manifestando-se pelo desprovimento do recurso de Apelação. Deixo de remeter os autos à Douta Procuradoria Geral da Justiça, tendo vista a desnecessidade de atuação no feito, nos termos da Recomendação nº 16/2010 exarada pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Assim, vieram os autos a este Tribunal para a reapreciação da lide.

É, em síntese, o relatório.

### Voto

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso de Apelação e lhe nego provimento.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por ANDERSON MACIEL DE OLIVEIRA E OUTROS contra a r. sentença (fls. 159/166-

CD-ROM) proferida pelo MMº Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca Pato Branco que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Os Apelantes sustentam que por serem Técnicos em Radiologia, sendo sua profissão tratada pela Lei Federal nº 7394/1985, fazem jus a diferença salarial, a majoração da gratificação e a jornada de trabalho condizente com a profissão.

Ainda aduzem que a regulamentação profissional é matéria de competência exclusiva da União, e no caso de técnico em radiologia encontra-se regulamentada pela Lei Federal.

Sem razão.

Como se sabe, as normas estatutárias federais não podem ser aplicadas aos servidores municipais ou estaduais. Isto porque toda entidade é autônoma para organizar seus serviços e, consequentemente, seus servidores.

Este é, inclusive, o posicionamento doutrinário:

"As atribuições administrativas decorrem das competências distribuídas pela Constituição Federal (principalmente arts.

20 a 32). Assim, cada um dos entes políticos que integram a República Federativa brasileira é dotado de estrutura administrativa própria, independentemente das demais. Dentre os desdobramentos da autonomia política que lhe é conferida pela Constituição Federal estão a autoadministração e a autolegislação, nas quais, combinadas significam independência para exercer suas atividades administrativas e legislar nessa matéria, no que for atinente à respectiva competência".

(MEDAUAR. Odete. Direito Administrativo Moderno. 15º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 55)



Portanto, resta claro que o Município é ente autônomo, possuindo poder de autogestão para estabelecer normas do seu quadro próprio de servidores.

Assim, no presente caso, descreve a alegação dos Apelantes de que deve ser aplicada a Lei Federal nº 7394/1985, vez que esta Lei só se aplica aos profissionais radiologistas que pertencem aos contratos celebrados pela iniciativa privada e não aqueles servidores do quadro do ente público municipal. Sendo assim, mesmo que a referida Lei Federal seja mais benéfica que a Lei do Município de Pato Branco, não faz surgir a necessidade de uma se adequar a outra já que se tratam de dois regimes distintos.

Vale destacar, inclusive, o disposto na Sumula Vinculante nº 37 do STF, vejamos:

**"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."**

Por conseguinte, não existe como acolher a pretensão dos Apelantes por não se tratar de contratos celebrados no âmbito da iniciativa privada e também porque é vedado ao Poder Judiciário alterar texto da lei, a menos que avante a Constituição Federal.

Neste sentido é o entendimento desta Corte:

#### **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N° 7394/85, QUE REGULA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA -**

**IMPOSSIBILIDADE - SERVIDORES QUE SÃO REGIDOS PELO ESTATUTO DO MUNICÍPIO - MUNICÍPIO QUE POSSUI AUTONOMIA PARA REGULAR O REGIME JURÍDICO DOS SEUS SERVIDORES - ART. 18, DA CF - CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA QUE PREVÉ SALÁRIO MÍNIMO DA PROFISSÃO - DIREITO DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVA RESERVADO AOS TRABALHADORES DA INICIATIVA PRIVADA - PRECEDENTES DO STF - RECURSO CONHECIDO ENÃO PROVÍDO.**

(TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1003834-9 - Matinhos - Rel.: Dímas Ortêncio de Melo - Unânime -- J. 11.06.2013).

**DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO. TÉCNICO DE RADIOLOGIA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO. PREIENSÃO DE ADEQUAÇÃO DO REGIME À NORMAS FEDERAIS E ESTADUAIS MAIS BENÉFICAS. IMPOSSIBILIDADE A LEI MUNICIPAL É O ESTATUTO ESPECÍFICO APLICADO AO CARGO. a) Os entes da Federação possuem autonomia para organizar seu quadro próprio de servidores, estabelecendo o regime jurídico próprio, de acordo com as particularidades de cada qual. b) Em não se tratando de Lei Nacional, a normativa da União Federal não se aplica verticalmente aos municípios, que têm resguardada a sua autonomia para ter, inclusive, regime jurídico menos benéfico aos seus servidores. c) O Poder Judiciário, em não havendo qualquer constitucionalidade, não pode controlar os atos de autonomia do Poder Legislativo Municipal. 2) APELAÇÃO CÍVEL A QUESE NEGA PROVIMENTO.**

(TJPR - 5ª C.Cível - AC - 894170-6 - Toledo - Rel.: Leonel Cunha - Unânime -- J. 13.11.2012).

Também é este o entendimento do STJ:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DESEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E FÉRIAS. ARTIGO 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO FEDERATIVO. AUTONOMIA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DOS ENTES FEDERADOS. INAPLICABILIDADE DAS LEIS FEDERAIS 1.234/50 E 7.394/85 E DO DECRETO 92.790/86. 1. Os servidores públicos estaduais estão submetidos ao regime jurídico próprio de seus estados, em virtude da repartição de competências constitucionais, que em respeito ao princípio federativo, instituído pelo artigo 18 da Constituição Federal, confere autonomia política e administrativa a todos os entes federados, que serão administrados e regidos pela legislação que adotarem, desde que observados os preceitos constitucionais. Diante disso, infere-se que cada ente federado pode organizar seu serviço público, instituindo regime jurídico que irá reger suas relações com seus servidores. 2. As normas inseridas nas Leis Federais 1.234/50 e 7.394/85 e no Decreto 92.790/86, não se aplicam ao recorrente, pois as matérias referentes às férias e ao adicional de insalubridade encontram-se disciplinadas, no Estado de Goiás, pelas Leis estaduais 10.460/88, 11.783/92 e pelo Decreto 4.069/93. 3. Como servidor público estadual, o recorrente está sujeito às normas do estatuto próprio do Estado ao qual pertence, não havendo se falar na prática de qualquer ato ilegal ou**



abusivo por parte da autoridade apontada como contora, bem como em direito líquido e certo a ser  
amparado. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.  
(STJ, RMS 12.967/GO, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011).

Dinante disso, é de se negar provimento ao recurso de Apelação.

#### Decisão

ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, de acordo com o voto do Relator. Presidiu o julgamento o Senhor Desembargador LEONEL CUNHA, sem voto, e dele participaram o Senhor Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA e o Senhor Juiz Convocado ROGÉRIO RIBAS.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2016

**EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau**

» [Visualizar o resumo dos movimentos do Processo](#)

Não vale como certidão ou intimação.



**Capa do Processo**

Nº do Processo: 5003575-67.2015.4.04.7012 Data de autuação: 23/12/2015 09:28:53 Situação:   
**MOVIMENTO-AGUARDA DESPACHO**

Órgão Julgador:  Juízo Substituto da 1ª VF de Pato Branco Juiz(a): RAFAEL WEBBER  
 Competência:  Cível Classe da ação:  MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

**Assuntos****Partes e Representantes**

IMPETRANTE	IMPETRADO
<input checked="" type="checkbox"/> CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 10ª REGIÃO - CRTR/PR (40.256.943/0001-02) - Entidade  GABRIELLE WOLF DAMASO DA SILVEIRA PR041891	<input checked="" type="checkbox"/> Prefeito - MUNICIPIO DE PATO BRANCO - Pato Branco - Autoridade  ANGELA ERBES PR047116 BÁRBARA DAYANA BRASIL PR039083 CAMILA TOMOKO KOHATSU PR070580 MARILIA PILAR CEZAR PR062812
<input checked="" type="checkbox"/> e outros	
MPF	
<input checked="" type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (03.636.198/0001-92) - Entidade	

**Informações Adicionais (Prevenção: NÃO há prevento)****Ações**

[Agravio](#) | [Árvore](#) | [Audiência](#) | [Custas](#) | [Lembrete](#) | [Movimentar/Peticionar](#) | [Substabeleclimentos](#) |

**Filtrar Eventos** Com documentos De decisão Externos

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
29	06/04/2016 16:02:17	Autos com Juiz para Despacho/Decisão	GFR	Evento não gerou documento
28	05/04/2016 11:12:53	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 20	PR041891	Evento não gerou documento
27	29/03/2016 16:09:23	APELAÇÃO - Refer. ao Evento: 22	PR070580	<input checked="" type="checkbox"/> APELAÇÃO1
26	06/03/2016 23:59:59	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 20	SECJF	Evento não gerou documento
25	26/02/2016 08:45:35	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 22	PR070580	Evento não gerou documento
24	25/02/2016 15:08:59	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 21	MPF/PR	Evento não gerou documento
23	25/02/2016 15:08:59	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 21	SECJF	Evento não gerou documento
		Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada		

		- Sentença  (IMPESTRADO - Prefeito - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - Pato Branco) Prazo: 30 dias Status:FECHADO (27 - APELAÇÃO) Data Inicial:29/02/2016 00:00:00 Data final:29/03/2016 23:59:59	e092961349	Evento não gerou documento
22	25/02/2016 13:42:57	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Sentença  (MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 30 dias Status:FECHADO (24 - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO) Data inicial:26/02/2016 00:00:00 Data final:28/03/2016 23:59:59	e092961349	Evento não gerou documento
21	25/02/2016 13:42:57	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Sentença  (IMPESTRANTE - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 10ª REGIÃO - CRTR/PR) Prazo: 30 dias Status:FECHADO (28 - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO) Data Inicial:08/03/2016 00:00:00 Data final:06/04/2016 23:59:59	e092961349	Evento não gerou documento
19	25/02/2016 13:24:06	Sentença com Resolução de Mérito - Pedido Procedente - tipo A	WEB	
18	25/01/2016 14:26:50	Aulos com Juiz para Sentença	GFR	Evento não gerou documento
17	22/01/2016 18:02:01	PARECER - Refer. ao Evento: 12	MPF/PR	
16	19/01/2016 23:59:59	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 12	SECJF	Evento não gerou documento
15	13/01/2016 22:31:02	Juntada - GRU Eletrônica paga - Custas Iniciais - R\$ 5,32 em 28/12/2015	SECJF	
14	11/01/2016 15:44:51	PROCURAÇÃO - Refer. ao Evento: 6	PR041891	
13	09/01/2016 23:59:59	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 6	SECJF	Evento não gerou documento
12	09/01/2016 18:37:07	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - URGENTE  (MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 5 dias Status:FECHADO (17 - PARECER) Data Inicial:22/01/2016 00:00:00 Data final:26/01/2016 23:59:59	dph	Evento não gerou documento
11	09/01/2016 18:35:46	Remessa Interna - PLANTAO -> PRPBR01	dph	Evento não gerou documento
10	08/01/2016 09:47:09	RESPOSTA - Refer. ao Evento: 7	PR070580	      
9	07/01/2016 16:19:32	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 7	PR070580	Evento não gerou documento
8	30/12/2015 23:47:20	Comunicação Eletrônica Expedida/Certificada - Fax/Telex	BOL	

Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada



7	30/12/2015 15:32:23	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - URGENTE (IMPETRADO - Prefeito - MUNICIPIO DE PATO BRANCO - Pato Branco) Prazo: 10 dias Status:FECHADO (10 - RESPOSTA) Data inicial:22/01/2016 00:00:00 Data final:01/02/2016 23:59:59	BOL	Evento não gerou documento
6	30/12/2015 11:08:49	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - URGENTE (IMPETRANTE - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 10ª REGIÃO - CRTR/PR) Prazo: 10 dias Status:FECHADO (14 - PROCURAÇÃO) Data inicial:22/01/2016 00:00:00 Data final:01/02/2016 23:59:59	aes	Evento não gerou documento
5	30/12/2015 10:55:05	Despacho/Decisão - Liminar/Antecipação de Tutela Deferida	chs	
4	28/12/2015 17:01:22	Lavrada Certidão	ZAN	
3	28/12/2015 16:51:49	Aulos com Juiz para Despacho/Decisão	ZAN	Evento não gerou documento
2	28/12/2015 16:51:16	Remessa Interna - PRPBR01 > PLANTAO	ZAN	Evento não gerou documento
1	23/12/2015 09:28:53	Distribuição/Atribuição Ordinária por sorteio eletrônico	PR041891	    



02/02/2011

PLENÁRIO

**MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 151 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
<b>ARGTE.(s)</b>	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS
<b>ADV.(A/s)</b>	: ALEXANDRE VENZON ZANETTI
<b>ARGDO.(A/s)</b>	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
<b>ADV.(A/s)</b>	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
<b>INTDO.(A/s)</b>	: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER
<b>ADV.(A/s)</b>	: RODOLFO HAZELMAN CUNHA E OUTRO(A/s)

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito do Trabalho. Art. 16 da Lei 7.394/1985. Piso salarial dos técnicos em radiologia. Adicional de insalubridade. Vinculação ao salário mínimo. Súmula Vinculante 4. Impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo. Precedentes: AI-AgR 357.477, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005; o AI-AgR 524.020, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; e o AI-AgR 277.835, Rel. Min. Cesar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.2.2010. 2. Illegitimidade da norma. Nova base de cálculo. Impossibilidade de fixação pelo Poder Judiciário. Precedente: RE 565.714, Rel. Min. Cármel Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.11.2008. Necessidade de manutenção dos critérios estabelecidos. O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. 3. Congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo. Solução que, a um só tempo, repele do ordenamento jurídico lei





ADPF 151 MC / DF

incompatível com a Constituição atual, não deixe um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não esvazia o conteúdo da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal. 4. Medida cautelar deferida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, deferir o pedido de medida cautelar, com observações, nos termos do voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes, que lavrará o acórdão, contra os votos do Senhor Ministro Marco Aurélio, que a deferia em maior extensão, e dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa (Relator) e Ellen Gracie, que a indeferiam. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 2 de fevereiro de 2011.

**Ministro GILMAR MENDES**

## **Redator para o acórdão**

*Documento assinado digitalmente*



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 71/2016

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para realizar teste seletivo simplificado, por prazo determinado, para contratação temporária para emprego público de Técnico de Raio X – carga horária semanal de 24 H – salário de R\$ 1.547,30, para suprimento de pessoal na Secretaria Municipal de Saúde.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que as referidas contratações reside no fato de que o Município de Pato Branco fez constar vagas para o Cargo Público de Técnico de Raio X, aberto pelo Edital nº 35/2015, contudo, em razão de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Conselho Regional de Técnicos de Radiologia – Autos nº 5003575-67.2015.4.04.7012/PR, o concurso foi suspenso para este cargo.

Aduz ainda, que a discussão jurídica é a aplicabilidade do piso instituído pela Lei Federal nº 7394/85 aos servidores públicos municipais, e o juízo de 1º grau decidiu pela obrigatoriedade do Edital do Concurso Público nº 35/2015 se adequar a legislação federal pertinente aos profissionais de Técnico de Radiologia. O município apelou da referida decisão, permanecendo referido concurso público suspenso.

Por fim, o Executivo Municipal expõe em sua Mensagem os argumentos utilizados em sua defesa na referida demanda judicial, bem como, apresenta estudo de impacto financeiro orçamentário, pertinente a contratação temporária de 3 Técnicos de Raio X.

Informa ainda, que os contratados irão compor a equipe do UPA 24H, realizando plantões de acordo com a necessidade do setor.

É o breve relatório.

O artigo 27, inciso IX da Constituição do Estado do Paraná, sobre o assunto assim dispõe:

**“Art. 27 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:**



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



**IX - a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:**

- a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 02)
- b) contrato com prazo máximo de dois anos;” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 02)

A constituição Federal (art. 37, inciso IX) deixa a cargo dos entes federados, mediante lei própria, disciplinar o assunto em questão.

Pelo que se depreende das normas constitucionais acima transcritas, legislação de âmbito municipal deverá estabelecer os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A nível local, a Lei Complementar nº 60, de 17 de julho de 2014, disciplinou a respeito da contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público, na forma estabelecida pela norma constitucional supra citada.

Sobre o tema em questão, Adilson Dallari identifica algo que a lei não poderá fazer. In verbis: **Está absolutamente claro que não mais se pode admitir pessoal por tempo indeterminado, para exercer funções permanentes, pois o trabalho a ser executado precisa ser, também, eventual ou temporário, além do que a contratação somente se justifica para atender a um interesse público qualificado como excepcional, ou seja, uma situação extremamente importante, que não possa ser atendida de outra forma.”** (Regime Constitucional dos servidores públicos, cit., p. 124) - Citação doutrinária retirada da obra Comentários à Constituição do Brasil - Editora Saraiva, pág. 97.

Ainda a respeito do assunto, transcrevemos abaixo citação doutrinária constante da obra Comentários à Constituição do Brasil - Editora Saraiva, págs. 102 e 103):

**“A necessidade a que alude o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal deve, todavia, ser especialmente qualificada. Deve ser necessidade temporária de excepcional interesse público.**





# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Assim deve ser qualificada a necessidade quando a contratação de pessoal por tempo determinado for indispensável para , como diz Celso Antônio Bandeira de Mello, “evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores” (...).

A necessidade é de excepcional interesse público quando for premente, imperiosa para que determinado serviço funcione em condições satisfatórias mínimas, seja ele essencial ou não.

Realizado o serviço deve cessar a relação de emprego para essa finalidade constituída, porque não mais necessários os servidores contratados.”

Pelo que se denota das justificativas apresentadas pelo Executivo Municipal em sua Mensagem, as contratações temporárias objeto desta proposição se dão em razão da suspensão do concurso público para provimento de cargo público de Técnico de Raio X, através de liminar concedida em Mandado de Segurança.

Diante da situação exposta e da falta de funcionários habilitados para atuar neste setor, pretende-se através da Projeto de Lei em apreço, obter autorização para contratação temporária de 3 Técnicos de Raio X, com a finalidade de garantir o suprimento de pessoal para atender temporariamente as necessidades e demanda do serviço público, até que o concurso público seja levado a efeito.

Ressalta-se que a contratação para a finalidade acima mencionada, terá prazo máximo de 2 (dois) anos, sendo regida pela CLT e FGTS.

Feitas essas considerações, estando a matéria amparada na norma contida no inciso V, do artigo 2º da Lei Complementar nº 60, de 17 de julho de 2014, opinamos em fornecer parecer favorável a sua regimental tramitação e aprovação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 29 de abril de 2016.

*José Renato Monteiro do Rosário*  
José Renato Monteiro do Rosário  
Assessor Jurídico

*Luciano Beltrame*  
Luciano Beltrame  
Procurador Legislativo



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



## LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 17 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** As contratações de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do município de Pato Branco, serão regidas pelo disposto na presente Lei Complementar e pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

**Art. 2º** A contratação poderá ser efetivada mediante Teste Seletivo ou Teste Seletivo Simplificado, quando:

- I – atender situação de calamidade pública ou estado de emergência;
- II – combater surtos epidêmicos;
- III – promover campanhas de saúde pública;
- IV – atender necessidades relacionadas com a reestruturação de obras públicas;

V – garantir o suprimento de pessoal nos casos de licença, demissão, exoneração, férias, aposentadoria, falecimento e em situações emergenciais enquanto se aguarda a realização de concurso público municipal.

VI – implantação de programas agropecuários de caráter sazonal;

VII – contenção de sonegação de tributos municipais;

VIII – destinar-se a implementar programas e projetos específicos nas áreas de Educação, Esporte, Saúde e Ação Social, a serem desenvolvidos exclusivamente pelo município, com recursos próprios, ou em conjunto com a União, o Estado, mediante aprovação e subvenção, no todo ou em parte, pelo Governo Federal ou Estadual;

**Art. 3º** As contratações previstas nos incisos III, IV, VI e VII do artigo 2º desta Lei Complementar, serão precedidas de Teste Seletivo, composto de prova escrita, teste psicológico, teste intelectual, teste prático e prova de títulos, conforme prever o edital, para as respectivas áreas;

**Art. 4º** As contratações previstas nos incisos I, II, V e VIII do artigo 2º desta Lei Complementar serão precedidas de Teste Seletivo Simplificado.

**Art. 5º** As contratações previstas nos incisos I e II do artigo 2º desta Lei Complementar, subordinar-se-ão aos seguintes preceitos:

- I - terão prazo máximo de 01(um) ano;
- II – vedada a prorrogação de prazo ou renovação do contrato;
- III – envio de relação dos contratados para acompanhamento e fiscalização do Poder Legislativo Municipal.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco



ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 6º** As contratações previstas nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º desta Lei Complementar, subordinar-se-ão aos seguintes preceitos:

- I – terão o prazo máximo de 2(dois) anos;
- II – deverão ser precedidas de expressa autorização legislativa.

**Art. 7º** Fica expressamente vedada a recontratação dos profissionais contratados, findo o prazo da contratação primitiva, não lhes sendo vedada, entretanto, a participação de concurso público eventualmente aberto, para o preenchimento de cargo em definitivo.

**Art. 8º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 52, de 8 de março de 2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 17 de julho de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI  
Prefeito

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Augustinho Zucchi".



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

### PARECER AO PROJETO DE LEI N° 71/2016

O Executivo Municipal, apresentou o Projeto de Lei através do nº 71/2016, que tem por objetivo obter autorização legislativa para realizar teste seletivo simplificado, por prazo determinado, para a contratação temporária para emprego público de Técnico de Raio X- carga horária semanal de 24 H – salário de R\$ 1.547,30, para suprimento de pessoal na Secretaria Municipal de Saúde.

Justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem nº 50/2016, que a contratação deste pessoal reside em razão de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Conselho Regional de Técnicos de Radiologia, Autos nº 5003575-67.2015.4.04.7012/PR, deixando suspenso o concurso para este cargo aberto pelo edital nº 35/2015.

Considerando a situação exposta e a falta de funcionários habilitados para atuar neste setor, pretende-se através do Projeto de Lei, obter autorização para a contratação temporária de 3 Técnicos de Raio X, com a finalidade de garantir o suprimento de pessoal para atender temporariamente as necessidades e demanda do serviço público, até o concurso público seja levado a efeito.

A matéria contempla os preceitos legais estando apta a seguir sua regimental tramitação por esta Casa de Leis, motivo pelo qual após análise a Comissão de Políticas Públicas opta por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a sua aprovação.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.  
Pato Branco, 03 de abril de 2016.

**Enio Ruaro - PR**  
Presidente da Comissão- Relator

**Guilherme Sebastião Silvério- PROS  
PDT**  
Membro

**Vilmar Macari-**  
Membro



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 71/2016

Através da Mensagem nº 50/2016, o Executivo Municipal propôs o Projeto de Lei nº 71/2016, que tem por objetivo a autorização legislativa para realizar teste seletivo simplificado, por prazo determinado para a contratação temporária para emprego público de Técnico de Raio X, com carga horária semanal de 24 horas e salário de R\$ 1.547,30 (um mil quinhentos e quarenta e sete reais e trinta centavos), para suprimento de pessoal na Secretaria Municipal de Saúde.

Com a aprovação do projeto, serão contratados 03 (três) técnicos de Raio X, para compor a equipe do UPA 24H, sendo que a contratação terá prazo máximo de 2 (dois) anos, sendo regida pela CLT e FGTS.

Justifica as contratações por teste seletivo, uma vez que as vagas abertas para o referido cargo através do Edital nº 35/2015 receberam Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Conselho Regional de Técnicos de Radiologia, sendo suspenso o concurso para esse cargo.

Observamos que o Executivo se preocupou em fazer um estudo de impacto financeiro orçamentário, apensado às fls. 4 e 5, deste Projeto de Lei, o qual descreve o percentual de gastos até o ano de 2018.

Para tanto emitimos **PARECER FAVORÁVEL**, a tramitação e aprovação do Projeto de Lei em análise.

É o nosso parecer Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 02 de maio de 2016.

Leunira Viganó Tesser - PDT  
Relatora

Claudemir Zanco - PDT  
Presidente

Clovis Gresele - PSC  
Membro



# Câmara Municipal de Palhoça

Estado do Paraná



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER AO PROJETO DE LEI N° 71/2016**

O Executivo Municipal, apresentou o Projeto de Lei em epígrafe através do nº 71/2016, que tem por finalidade obter autorização legislativa para realizar teste seletivo simplificado, por prazo determinado, para contratação temporaria para emprego público de Técnico de Raio X – carga horária semanal de 24 horas – salário de R\$ 1.547,30 para suprimento de pessoal na Secretaria Municipal de Saúde.

Justifica o Executivo Municipal que as referidas contratações residem no fato de que o Município de Pato Branco fez constar vagas para o Cargo Público de Técnico de Raio X, aberto pelo Edital nº 35/2015, contudo, em razão de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Conselho Regional de Técnicos de Radiologia - Autos nº 5003575-67.2015.4.04.7012/PR, o concurso foi suspenso para este cargo.

Diante da situação exposta e da falta de funcionários habilitados para atuar neste setor, pretende-se através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização para a contratação temporária de 03 Técnicos de Raio X, com a finalidade de garantir o suprimento de pessoal para atender temporariamente as necessidades e demanda do serviço público, até que o concurso público seja levado a efeito.

Os contratados irão compor a equipe do UPA 24H, realizando plantões de acordo com a necessidade do setor.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 03 de maio de 2016.

**Augustinno Polazzo (PROS)**  
**Membro**

**José Gilson Feitosa da Silva (PT)**  
**Presidente**

**Laurindo Cessa (PSDB)**  
**Membro**

Raffael Cantu (PCdoB)  
Membro

**Vilmar Maccari (PDT)**  
**Membro - Relator**



# Câmara Municipal de Palo Branco

Estado do Paraná



2

## PROJETO DE LEI Nº 71/2016

Autoriza o Executivo Municipal a contratar servidores por prazo determinado, precedido de Teste Seletivo Simplificado.

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar temporariamente servidores para Emprego Público temporário para garantir o suprimento de pessoal, mediante a realização de teste seletivo simplificado, conforme descrição a seguir:

VAGAS	EMPREGO PÚBLICO	NÍVEL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SALÁRIO
03	Técnico de Raio X	Técnico	24	1.547,30

**Art. 2º** Os contratados terão seu vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

**Art. 3º** Incidirão sobre o valor do salário, 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | SÁBADO E DOMINGO, 14 E 15 DE MAIO DE 2016 | ANO XXXI | NÚMERO 6634 | EDIÇÃO REGIONAL | PÁGINA B5

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ  
LEI Nº 4.769, DE 12 DE MAIO DE 2016

Autoriza o Executivo Municipal a contratar servidores por prazo determinado, precedido de Teste Seletivo Simplificado.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar temporariamente servidores para Emprego Público temporário para garantir o suprimento de pessoal, mediante a realização de teste seletivo simplificado, conforme descrito a seguir:

VAGAS	EMPREGO PÚBLICO	NÍVEL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SALÁRIO
03	Técnico de Ralo X	Técnico	24	1.647,30

Art. 2º Os contratados farão seu vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 3º Incidirá sobre o valor do salário, 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Gabinete do Prefeito, 12 de maio de 2016.

AUGUSTINO ZUCCHI  
Prefeito

# Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná–DIOEMS



Segunda-Feira, 16 de Maio de 2016

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano V – Edição Nº 1104

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

### LEI Nº 4.789, DE 12 DE MAIO DE 2016

Autoriza o Executivo Municipal a contratar servidores por prazo determinado, precedido de Teste Seletivo Simplificado.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar temporariamente servidores para Emprego Público temporário para garantir o suprimento de pessoal, mediante a realização de teste seletivo simplificado, conforme descrição a seguir:

VAGAS	EMPREGO PÚBLICO	NÍVEL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SALÁRIO
03	Técnico de Raio X	Técnico	24	1.547,30

Art. 2º Os contratados terão seu vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 3º Incidirão sobre o valor do salário, 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 12 de maio de 2016.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

Publicado em _____ / _____ / _____ Edição: _____	Publicado em _____ / _____ / _____ Edição: _____ Pág: "B" _____ JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE
---	---

Continua



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## PROJETO DE LEI Nº 71/2016

### Regime de urgência

MENSAGEM Nº 50/2016

RECEBIDA EM: 27 de abril de 2016

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a contratar servidores por prazo determinado, precedido de Teste Seletivo Simplificado.

(3 (três) vagas para o cargo de Técnico de Raio X. Carga horária semanal: 24 horas. Salário: R\$ 1.547,30 - 40% (quarenta por cento) sobre o valor do salário, de risco de vida e insalubridade. Lotado na UPA 24HS).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 18 de abril de 2016.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 29 de abril de 2016

RELATOR: Vilmar Maccari – PDT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 29 de abril de 2016

RELATOR: Enio Ruaro – PR

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 29 de abril de 2016

RELATORA: Leunira Viganó Tesser – PDT

### VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 9 de maio de 2016 – Aprovado com 11 (onze) votos.

Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Olivera – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 11 de maio de 2016 – Aprovado com 11 (onze) votos.

Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Olivera – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 211, de 12 de maio de 2016.

SANÇÃO: Lei nº 4789, de 12 de maio de 2016

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B5 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 6634 de 14 e 15 de maio de 2016 e no sítio <http://amsop.dioems.com.br> edição nº 1104 de 16 de maio de 2016.